



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.494, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017.



Altera o Código de Posturas do Município de Bom Jardim, instituído pela Lei Municipal nº 16 de 04 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 7º; o caput e o parágrafo único do art. 9º e 12; os artigos 19; 20; 21; 22; 23; 25; 35; o parágrafo único e o caput do artigo 39; o artigo 40; o §2º do art. 41; os artigos 43; 53; 60; 61; 64; 68; o parágrafo único do art. 70; o § 1º e o caput do art. 79; os artigos 82; 84; 96; 97; 102; o caput do artigo 109; o artigo 125; o inciso V do art. 126; bem como os artigos 133; 141; 153; 164; 167; 170; 178 e 180; todos da Lei nº 16 de 04 de dezembro de 1976 passam a vigorar com seguinte redação:

“Art. 7º. As sanções aplicadas importarão obrigatoriamente na obrigação do infrator resignar-se a norma legal, suprimindo a omissão ou cessando a conduta proibida.”

“Art. 9º. As multas serão aplicadas conforme a gravidade da infração, considerando, entre outros elementos, seus aspectos qualitativos e quantitativos; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta, a personalidade e a capacidade econômica do infrator; bem como ainda os motivos, as circunstâncias e a repercussão da infração.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

“Parágrafo único: o desconhecimento da lei é inescusável, não isentando o infrator da sanção cominada, devendo, contudo, ser considerada como circunstância atenuante no momento da aplicação da sanção administrativa.”

“Art. 12. Para garantir o cumprimento da legislação e dos demais atos normativos, os servidores públicos incumbidos da fiscalização em geral, bem como a guarda municipal poderão apreender máquinas, equipamentos, utensílios, insumos ou qualquer outro bem, quando o infrator se recusar a observar os preceitos normativos ou continuar reiterando a conduta proibida, caso considerado reincidente.”

“§1º. Os bens apreendidos na forma deste artigo serão recolhidos ao Depósito Municipal, ou caso impossível, depositados em mão de terceiros ou do próprio detentor.”

“Art. 19. Compete aos servidores incumbidos da fiscalização a aplicação das sanções administrativas, incluindo o arbitramento das multas impostas às infrações ao disposto no presente Código, em outras leis, ou aos demais atos normativos editados pelo Governo Municipal.”

“Art. 20. O Poder Executivo poderá dispor e definir os modelos oficiais de formulários, relatórios e demais documentos utilizados na fiscalização, devendo os autos de infração conter os seguintes elementos:”

“Art. 21. Recusando o infrator a assinar o auto de infração, será tal recusa reduzida a termo no respectivo ato, recolhendo-se sempre que possível a assinatura de pelo menos uma testemunha.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 22. O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias úteis para cumprir a sanção administrativa ou realizar o pagamento da multa aplicada, contados do recebimento da notificação ou da data da lavratura do auto de infração.”

“Art. 23. Caberá recurso administrativo ao Secretário Municipal hierarquicamente superior ao agente que proferiu a decisão relativa a defesa apresentada pelo infrator.”

“Art. 25. A fiscalização abrangerá a higiene e limpeza das vias públicas; das propriedades e habitações particulares e coletivas localizadas no território municipal; dos estabelecimentos comerciais, industriais e destinados à prestação de serviço.”

“Art. 35. Será imposta multa de até 10 (dez) vezes o valor da unidade de referência às infrações ao disposto nos artigos 28 a 31 e de até 50 (cinquenta) vezes o valor da unidade de referência adotado pelo Município de Bom Jardim às infrações ao disposto nos artigos 33 a 34.”

“Art. 39. O lixo e os resíduos das unidades habitacionais, bem como das unidades empregadas em qualquer atividade econômica, serão recolhidos em meios adequados para sua devida remoção pelo serviço de limpeza pública.”

“Art. 40. Fica proibido o lançamento de lixo, dejetos, substâncias, ou qualquer outra forma de resíduos na via pública, bem como a incineração dos mesmos por particulares.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 41...”

“§2º. Os sistemas de esgotos das edificações deverão ser providos de fossa e filtro, na forma da legislação.”

“Art. 43. Excetuado o disposto no artigo 36; no §1º do art. 38, nos §§2º e 3º do art. 39; e no art. 40, será imposta multa de 02 (duas) até 05 (cinco) vezes o valor da unidade de referência adotado pelo Município de Bom Jardim às infrações ao disposto neste capítulo.”

“Art. 53. Será aplicada multa de até 02 (duas) vezes o valor da unidade de referência adotado pelo Município de Bom Jardim às infrações ao disposto neste capítulo.”

“Art. 60. Às infrações ao disposto nos artigos 58 e 59 deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 50 (cinquenta) vezes o valor da unidade de referência adotado pelo Município de Bom Jardim.”

“Art. 61. É expressamente proibida a exposição ou venda, no comércio em geral, de gravuras, livros, ou periódicos de cunho pornográfico ou obsceno às crianças e adolescentes, assim definidos nos termos da Lei.”

“§ 1º. Não serão considerados pornográficos ou obscenos escritos, panfletos, ou qualquer outro material de cunho educativo, observada a classificação indicativa ou censura correspondentes a faixa etárias indicada pelos órgãos competentes.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 64. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons em altura excessiva e incompatível com os limites toleráveis à saúde, ou em desconformidade com as normas e regulamentações vigentes.”

“Parágrafo Único: O Poder Executivo poderá estabelecer diferentes limites de tolerância referido no caput, considerando as características dos bairros, zonas, distritos; bem como ainda das áreas próximas onde se localizam ou se concentram atividades e serviços de interesse público, tais como Hospitais, Delegacias, Fórum, Repartições Públicas, entre outras.”

“Art. 68. Se não for cominada sanção mais grave, será imposta multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 50 (cinquenta) vezes o valor da unidade de referência adotado pelo Município de Bom Jardim à infração ao disposto no artigo 61; no parágrafo único do art. 63; nos artigos 64 e 66 deste capítulo.”

“Art. 70...”

“Parágrafo Único. A licença será concedida aos interessados que comprovarem o cumprimento das normas de higiene, sossego, saúde e segurança pública.”

“Art. 79. A instalação de Circos ou Parques de Diversões só poderá ser permitida em locais que não comprometam a segurança do público.”

“§1º. A autorização para funcionamento das atrações indicadas no caput deste artigo terá prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado e a comprovação do cumprimento das normas de segurança e higiene.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 82. A realização de espetáculos, bailes, ou festas de caráter público dependem de prévia licença da Administração Pública Municipal, concedida mediante a comprovação, pelo interessado, das normas de saúde, segurança, higiene, e sossego da coletividade.”

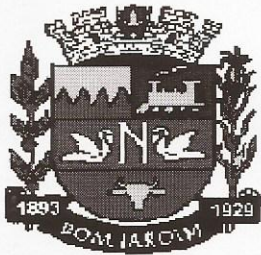
“Art. 84. Será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor da unidade de referência adotada pelo Município de Bom Jardim às infrações ao disposto nos artigos deste capítulo.”

“Art. 96. Se não for cominada sanção mais grave, será imposta multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 20 (vinte) vezes o valor da unidade de referência adotado pelo Município de Bom Jardim às infrações ao disposto nos artigos deste capítulo.”

“Art. 97. É defeso abandonar animais em vias públicas.”

“Art. 102. O Poder Público desenvolverá política para o controle da população de animais de ruas, sendo vedada a prática indiscriminada da eutanásia para essa finalidade.”

“Art. 109. Às infrações ao disposto nos artigos deste capítulo sujeitam o infrator à multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 50 (cinquenta) vezes o valor da unidade de referência adotado pelo Município de Bom Jardim.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 125. Se não for cominada sanção mais grave, será imposta multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 20 (vinte) vezes o valor da unidade de referência adotada pelo Município de Bom Jardim às infrações ao disposto nos artigos deste capítulo.”

“Art. 126...”

[...]

“V – as substâncias que ao ar e à temperatura ambiente possam se aquecer e acabar por incendiar, sem fonte de aquecimento ativa, ou que em contato com água ou umidade do ar possam produzir gases altamente inflamáveis; os sólidos que possam entrar em combustão através de centelha ou atuação ligeira de fonte de ignição, e que continuam a queimar ou formam braseiro por si próprios; os líquidos que possuem baixa temperatura de combustão (abaixo de 21 °C).”

“Art. 133. Será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) vezes o valor da unidade de referência adotado pelo Município de Bom Jardim às infrações ao disposto nos artigos deste capítulo.”

“Art. 141. Se não for cominada sanção mais grave, as infrações ao disposto nos artigos deste capítulo sujeitam o infrator à multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 100 (cem) vezes o valor da unidade de referência adotado pelo Município de Bom Jardim.”

“Art. 153. Se não for cominada sanção mais grave, as infrações ao disposto nos artigos deste capítulo sujeitam o infrator à multa correspondente ao



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

valor de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) vezes o valor da unidade de referência adotado pelo Município de Bom Jardim.”

“Art. 164. É vedado o lançamento de panfletos, papéis destinados à propaganda, ou congêneres nas vias ou espaços públicos.”

“Art. 167. Excetuado o disposto nos incisos V e VI do art. 161, bem como nos artigos 162 e 165, à infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 50 (cinquenta) vezes o valor da unidade de referência adotado pelo Município de Bom Jardim.”

“Art. 170. A licença para funcionamento será sempre precedida de avaliação das instalações e aprovação das autoridades incumbidas de fiscalização.”

“Art. 177. Se não for cominada sanção mais grave, será imposta multa correspondente ao valor de 02 (duas) a 30 (trinta) vezes o valor da unidade de referência adotado pelo Município de Bom Jardim a infração de qualquer artigo deste Capítulo.”

“Art. 178. O Poder Público Municipal poderá estabelecer o horário de funcionamento dos estabelecimentos destinados às atividades industriais, comerciais, e à prestação de serviços; bem como às atividades artísticas e recreativas, considerando o interesse público, bem como ainda os direitos e garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 180. A infração ao horário estabelecido conforme o disposto no caput do art. 178 será punida com multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 20 (vinte) vezes o valor da unidade de referência adotado pelo Município de Bom Jardim.”

Art. 2º. Os artigos 7º; 8º; 12; 19; 22; 23; 35; 39; 41; 43; 61; 133; 153; 168 e 180 passam a vigorar com os seguintes dispositivos:

“Art. 7º...”

“§1º. A sanção pecuniária será calculada sobre o valor da Unidade de Referência.”

“§2º. Para efeitos desta Lei fica adotada como Unidade de Referência a Unidade Fiscal do Município de Bom Jardim (UNIF-BJ), até que outro índice ou unidade de referência venha substituí-la na forma da legislação aplicável.”

“Art. 8º...”

[...]

“§3º. A multa inscrita em Dívida Ativa estará sujeita a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma da legislação tributária.”

“Art. 12...”

[...]

“§2º. Caso o bem apreendido não seja reivindicado pelo proprietário no prazo de 60 (sessenta) dias, o poder público promoverá seu leilão em hasta pública, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, aplicando-se na



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

ausência desta os mesmos procedimentos previstos para o leilão judicial, no que couber”.

“§3º. A importância arrecadada será depositada em instituição bancária, e entregue ao proprietário do bem apreendido, se o mesmo reivindicar seu direito no prazo de 05 (cinco) anos, deduzidas as multas, os custos decorrente da apreensão, do leilão, e do depósito bancário.”

“§4º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o valor depositado e seus acréscimos serão convertidos aos cofres públicos na forma da Lei Civil.”

“§5º. A Administração Pública poderá substituir o depósito do valor arrecado com a alienação do bem apreendido por investimento considerado seguro e mais rentável, segundo a praxe e as normas aplicáveis ao mercado financeiro. Neste caso a devolução do valor arrecadado ao respectivo proprietário limitar-se-á ao principal corrigido monetariamente.”

“§6º. Deverá ser lavrado auto de apreensão, devendo constar a natureza do bem apreendido, sua quantidade, sua qualidade, o nome do servidor incumbido da apreensão, o destino do bem apreendido ou a qualificação do responsável pelo depósito do bem, e o motivo da apreensão; contendo ainda advertência com o teor do caput e dos parágrafos anteriores.”

“§7º. Para garantir o cumprimento da legislação e dos demais atos normativos, os servidores aludidos no caput deste artigo poderão interditar os estabelecimentos e determinar a suspensão das atividades desenvolvidas pelos infratores, lavrando auto de interdição ou de suspensão de atividade, que deverá ser anexado ao auto de infração respectivo.”

“§8º. A lavratura dos autos de apreensão e de interdição ou de suspensão de atividade observará, no que couber, a regra aplicada ao auto de infração.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

“§9º. As medidas administrativas de apreensão, de interdição ou de suspensão de atividades observarão, no que couberem, as normas que dispõem sobre impugnação e recurso das sanções administrativas.”

“§10º. O descumprimento da ordem de interdição ou suspensão de atividade importará em multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) vezes o valor da Unidade de Referência adotada pelo Município de Bom Jardim (UNIF-BJ), bem como em cassação da licença, alvará ou ato congêneres.”

“Art. 19...”

“§1º. Incumbe ainda aos servidores responsáveis pela fiscalização a ratificação dos autos de infração lavrados na forma do artigo anterior, bem como o arbitramento da multa respectiva.”

“§2º. Quando não for possível definir imediatamente a sanção administrativa, a autoridade competente poderá postergar a aplicação da mesma, devendo promover a notificação do infrator pessoalmente ou por correspondência.

“§3º. A lavratura dos autos de infração e a notificação importarão necessariamente em notificação do infrator para suprir a omissão ou cessar a conduta proibida em 10 (dez) dias úteis, quando outro não for o prazo definido por lei ou pela autoridade fiscal.”

“§4º. Quando aplicada sanção pecuniária, será facultado expressar no auto de infração ou na notificação do infrator o valor da multa em moeda corrente.”

“§5º. A omissão ou eventual equívoco na indicação do valor da multa em moeda corrente não importará em nulidade do ato, quando for possível a determinação do valor da mesma segundo as normas vigentes.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

“§6º. Serão consideradas válidas as notificações expedidas ao endereço declarado pelo infrator no respectivo auto de infração, ou no eventual endereço constante nos banco de dados mantidos pela Fazenda Pública Municipal.”

“§7º. O interessado deverá comunicar eventual mudança de endereço, considerando-se válidas as notificações expedidas nos termos do parágrafo anterior.”

“Art. 21...”

“Parágrafo único: a recusa do infrator poderá ser comprovada por meio audiovisual, ou qualquer outro meio idôneo, dispensando-se a afirmação de testemunha, a juízo da autoridade competente.”

“Art. 22...”

“§1º. No prazo definido no caput deste artigo o interessado poderá apresentar defesa da sanção cominada em petição escrita direcionada ao superior hierárquico da autoridade responsável pela lavratura ou ratificação do ato”.

“§2º. O infrator será notificado da decisão que julgar a defesa, devendo realizar o pagamento da multa arbitrada no prazo máximo de 05 (cinco) dias, em caso de rejeição ou improcedência da defesa.

“§3º. Aplica-se à defesa do infrator, no que couber, as normas dispostas para a notificação da infração.”

“Art. 23...”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

“§1º. Quando a defesa apresentada pelo infrator for apreciada por Secretário Municipal, o julgamento do recurso administrativo caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal.”

“§2º. O recurso administrativo deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis da notificação da decisão que julgou a defesa. As razões do recorrente serão apresentadas para quem proferiu a decisão recorrida, que remeterá os autos a autoridade responsável pelo julgamento do recurso.”

“§3º. A decisão que julgar o recurso administrativo será comunicada ao interessado, e importará em citação do mesmo para pagar a multa arbitrada no prazo máximo de 03 (três) dias.”

“§4º. Aplica-se ao recurso administrativo, no que couber, as normas dispostas para a notificação e defesa do infrator.”

“Art. 35...”

“Parágrafo único: a infração ao disposto no art. 32 está sujeita a multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) vezes o valor da unidade de referência.”

“Art. 39...”

“§1º. Aqueles que usarem o serviço de limpeza urbana deverão promover a segregação dos lixos e resíduos orgânicos dos recicláveis, observando o caput do presente artigo, bem como a legislação aplicável.”

“§2º. O lixo, o rejeito, a substância ou os resíduos considerados especiais, infectocontagiosos, radioativos, nucleares, ou que importem em risco para a saúde e segurança pública, não poderão receber o mesmo tratamento ou ter o mesmo destino dos considerados ordinários.”

“§3º. O acondicionamento, recolhimento e destino dos lixos, rejeitos, substâncias ou resíduos considerados especiais, infectocontagiosos,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

radioativos ou nucleares, ou ainda que importem em risco para a saúde e segurança pública, serão de responsabilidade e realizados às expensas dos respectivos produtores.”

“Art. 41...”

“§ 3º. As edificações e prédios antigos já construídos, cujos sistemas de esgoto sejam desprovidos de fossa e filtro, quando não puderem comprovadamente reformular seus sistemas de esgotamento, ficam autorizados a realizar a compensação pelos danos ambientais que causarem.”

“Art. 43...”

“§1º. Será aplicada multa de 15 (quinze) a 20 (vinte) vezes o valor da unidade de referência à infração ao disposto nos §1º do art. 38 e no art. 40 deste código.

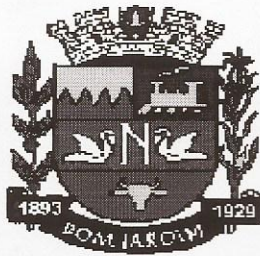
“§2º. A infração ao disposto nos §§2º e 3º do art. 39 está sujeita a multa de 100 (cem) a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da unidade de referência.”

“§3º. Não será aplicada multa quando realizada a compensação ambiental pela ausência de fossa e filtro no sistema de esgoto das edificações e construções antigas.”

“Art. 61...”

[...]

“§ 2º. A reincidência importará na cassação da licença de funcionamento ou da exploração da atividade pelo infrator.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 133...”

“§1º. Será cassada a licença de funcionamento caso reiterada a conduta pelo infrator considerado reincidente.”

“§2º. O infrator considerado reincidente poderá ter o estabelecimento interditado, a critério dos agentes fiscais.”

“§3º. O funcionamento do estabelecimento ou atividade que teve sua licença cassada, ou o descumprimento da ordem de interdição sujeitará o infrator ao triplo da multa prevista no caput deste artigo.”

“Art. 153...”

“Parágrafo único: será cassada a licença de funcionamento caso reiterada a conduta pelo infrator considerado reincidente.”

“Art. 168...”

“§1º...”

“IV – A apresentação, pelo requerente, de estudo de impacto de vizinhança, bem como o cumprimento das demais normas e regulamentos de segurança e higiene aplicados à atividade.”

“§2º. Será concedida licença provisória por 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, às atividades cujo licenciamento definitivo requeira a autorização, aprovação, outorgas, licença, e etc., expedida por outros órgãos pertencentes aos demais Entes da Federação, que por sua vez, exijam a prévia concessão de licença ou autorização do Poder Público Municipal.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

“§3º. A licença provisória poderá ser estendida além do período previsto no parágrafo anterior, quando a demora na expedição das licenças, autorizações, aprovações, outorgas e etc. não for atribuída ao próprio interessado.”

“Art. 180...”

“§1º. Será cassada a licença de funcionamento caso reiterada a conduta pelo infrator considerado reincidente.”

“§2º. O infrator considerado reincidente poderá ter o estabelecimento interditado, a critério dos agentes fiscais.”

“§3º. O funcionamento do estabelecimento ou atividade que teve sua licença cassada ou o descumprimento da ordem de interdição sujeitará o infrator ao triplo da multa prevista no caput deste artigo.”

Art. 3º. Fica(m) renumerado(s) os parágrafos único dos artigos 38; 61; 168.

Art. 4º. Revogam-se o parágrafo único do art. 39; o inciso II do art. 47; o §1º do art. 51; o parágrafo único do art. 62; os incisos do caput e os incisos do parágrafo unido do art. 64; o parágrafo único do art. 71; o art. 73; o art. 74; o caput e os incisos I e II do art. 77; o inciso I do art. 78; o parágrafo único e caput do art. 82; o art. 83; o parágrafo único, todos os incisos e o caput do art. 95; o art. 98; o caput e parágrafo único do art. 99; todos os parágrafos do art. 102; o art. 110; o art. 111; o art. 112; os §§1º e 2º do art. 138; o caput e os incisos I e II do art. 158; todas as alíneas, incisos e parágrafos do art. 178; todas as alíneas, inciso e parágrafos, incluindo o caput do art. 179; todos da Lei nº16 de 04 de dezembro de 1976.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. O Poder Executivo deverá instituir, até 60 (sessenta) dias da edição desta lei, o Fundo de Apoio a Atividade Fiscal, aos quais serão recolhidos 30% (trinta por cento) das sanções administrativas pecuniárias aplicadas no exercício da atividade de fiscalização, pelo descumprimento da legislação municipal.

§1º. Os recursos arrecadados ao Fundo de Apoio a Atividade Fiscal serão destinados a programas desenvolvidos pelo Poder Executivo que terão por objetivo o aperfeiçoamento de servidores ou a modernização do aparato administrativo envolvidos, direta ou indiretamente, na atividade de fiscalização.

§2º. No mínimo 80% (oitenta por cento) do montante arrecadado ao Fundo de Apoio a Atividade Fiscal deverá ser aplicado anualmente na capacitação técnica de servidores, ou alternadamente na aquisição de máquinas, equipamento, utensílios, veículos, insumos, ou quaisquer outros bens e serviços utilizados na atividade de fiscalização.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ, 27 DE OUTUBRO DE 2017.

ANTONIO CLARET GONÇALVES FIGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL